Derivativos de crédito

Tendo em vista o objetivo de estimular a redução do fator risco na composição do *spread* bancário, as instituições financeiras foram autorizadas, por meio da Resolução 2.933, de 28.2.2002, a realizar operações de derivativos de crédito. Esses instrumentos foram conceituados como contratos em que as partes negociam o risco de crédito de operações, sem implicar, no ato da contratação, a transferência do ativo referenciado nessas operações.

O ativo objeto da negociação, cujo valor é limite para a transferência de risco, é definido como o crédito decorrente de operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, títulos de crédito, valores mobiliários, fianças, avais e outros instrumentos e contratos financeiros ou comerciais sujeitos a risco de crédito, negociados e praticados no mercado doméstico. É vedada a sua cessão, alienação ou transferência, direta ou indireta, a qualquer título durante o prazo de vigência do contrato de derivativo de crédito a ele referenciado.

Assinale-se que os principais instrumentos de derivativos de crédito utilizados internacionalmente são *swap* de crédito (*credit default swap*) e *swap* de taxa de retorno total (*total rate of return swap*). Nos contratos de *swap* de crédito transfere-se o risco da instituição

que realizou a operação (contraparte transferidora de risco) para o garantidor (contraparte receptora de risco), o qual assume a obrigação de comprar os créditos referenciados ou, simplesmente, de pagar determinado valor caso ocorra inadimplência. Nos contratos de *swap* de taxa de retorno total, tanto a remuneração do garantidor como as suas obrigações decorrentes de inadimplência do mutuário da operação são calculadas com base no fluxo total de pagamentos.

Importante ressaltar que o risco de crédito do ativo subjacente deve, necessariamente, ser detido, no momento da contratação, por quem transfere o risco, exceto quando for regularmente negociado em mercados organizados, possibilitando que a formação de preço seja transparente e passível de verificação pelo mercado. Entretanto, ambas as contrapartes devem computar as operações no cálculo do patrimônio líquido exigido (PLE) na proporção do risco assumido.

Estão autorizados a atuar como contraparte receptora de risco de crédito os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, a Caixa Econômica Federal (CEF), as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades de arrendamento mercantil. Cabe esclarecer que o Banco Central submeteu a audiência pública (Edital 14/2001) a circular que regulamentará as operações de derivativos de crédito.